



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINAPOLIS

LEI Nº723/2017

13 de dezembro de 2017

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018/2021 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTINAPOLIS, JOÃO DANTAS DOS SANTOS, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 165, da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, esta lei institui o Plano Plurianual do Município de Cristinápolis para o quadriênio 2018/2021, estabelecendo, para o período, os programas com os seus respectivos objetivos e metas para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada, na forma do anexo desta Lei.

Art. 2º. O Plano Plurianual 2018/2021 organiza a atuação governamental em Programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

Art. 3º. Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias anuais e nos projetos que as modifiquem.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINAPOLIS

Art. 4º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido, sendo classificados como:

a) Programa Finalístico: pela sua implementação são ofertados bens e serviços diretamente à sociedade são gerados resultados passíveis de aferição por indicadores;

b) Programa de Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais: aqueles voltados para a oferta de serviços ao Estado, para a gestão de políticas e para o apoio administrativo.

II – Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, sendo classificada, conforme a sua natureza, em:

a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

Art. 5º. Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Art. 6º. A alteração ou exclusão de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão proposta pelo Poder Executivo, por meio de projetos de lei de revisão ou específico de alteração desta Lei.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINAPOLIS

Art. 7º. A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias, objetivos e metas do Plano Plurianual, poderá ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais.

Parágrafo Único – As inclusões, exclusões ou alterações a que trata o artigo anterior, deverão ser feitas por meio de um Projeto de Lei o qual acompanhará o projeto de mudança da Lei Orçamentária Anual ou seus créditos adicionais.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de programas e a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas, sempre que tais modificações não requeiram mudanças no orçamento do Município.

Art. 9º. O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal, anualmente, relatório de avaliação dos resultados da implantação deste Plano, que servirá de subsídios para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 10º. Os Programas do Plano Plurianual estão fundamentados nas seguintes diretrizes para a ação do Governo Municipal:

a) aumentar as redes escolares de ensino infantil e creches, dando prioridade as crianças de 0 a 6 anos , buscando formar uma rede de qualidade do ensino fundamental com o desenvolvimento de ações educativas incluindo a permanência de alunos nas escolas por um período de no mínimo 8 horas;

b) inserir programas sociais de assistência, dando prioridade ao atendimento de crianças e adolescentes, assim como idosos e portadores de necessidades especiais como também, a mulher vítima de violência e os moradores de rua;

c) estabelecer um modelo de atenção a saúde, que seja de acordo com as regras estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde, organizando os sistemas locais de saúde, com o objetivo de descentralizar e hierarquizar as ações, tornando o acesso aos mesmos, feitos de forma universal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINAPOLIS

d) buscar ampliar o saneamento básico, dando prioridade ao abastecimento de água, tratamento de esgoto, esgotamento sanitário, buscando sempre proteger os rios e córregos da contaminação;

e) desenvolver projetos, tendo como objetivo a drenagem de águas;

f) estabelecer medidas que reduzam as desigualdades sociais e regionais, promovendo com isso a cidadania e o respeito aos direitos humanos para todos buscando recursos que possam garantir o desenvolvimento das regiões menos favorecidas;

g) combater a pobreza, violência, fome e a exclusão social, objetivando diminuir o analfabetismo e promover a inclusão social;

h) buscar melhorar a qualidade do espaço urbano, recuperando as bacias hidrográficas, recuperando a degradação ambiental já existente, buscando o desenvolvimento ambiental de forma sustentável com políticas públicas que recupere o meio ambiente.

i) garantir e estabelecer meios de participação popular no processo de decisões e execução da administração pública através de Conselhos Populares;

j) melhorar e ampliar a rede de equipamentos públicos destinados as atividades de cultura, esporte e lazer, garantindo qualidade á sua descentralização;

k) desenvolver atividades, dentro do Governo Municipal, de uma política com mais eficácia na segurança da cidade e buscando com isso reduzir a violência no Município;

l) combater a sonegação e controlar as despesas;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINAPOLIS

m) estabelecer políticas públicas para geração de emprego e renda, dando prioridade ao primeiro emprego, ao cooperativismo como também ao incentivo a produção industrial;

n) melhorar e ampliar o sistema viário, assegurando melhor acesso às rodovias, estabelecendo medidas de segurança e conforto, buscando um sistema eficiente e barato para o transporte coletivo sendo garantido ao cidadão meios de locomoção mais seguros e de qualidade;

o) promover o desenvolvimento social e econômico priorizando as vantagens logísticas, econômicas e históricas do Município como centro de diversidade econômica aproveitando as oportunidades proporcionadas pelas rodovias;

p) equilibrar as finanças com o crescimento das receitas;

q) inserir uma política habitacional destinada a suprir as carências no setor desenvolvendo medidas que regularize o setor fundiário, de combate à especulação imobiliária e aos loteamentos clandestinos;

r) estabelecer modelo de gestão relacionado ao gerenciamento eficaz, na prestação de serviços com qualidade no campo administrativo, objetivando valorizar o profissional do serviço público, sua remuneração, assim como eliminar as desigualdades através da constituição de regime jurídico único;

Art. 11º. Ficam dispensadas de discriminação no Plano as ações orçamentárias cuja execução restrinja-se a um único exercício financeiro.

Art. 12º. Os valores que consta nos anexos desta Lei, poderão ser atualizados a cada exercício de vigência do Plano, no mês de Janeiro, por ato de chefe do Poder Executivo, baseando-se na variação acumulada do IGPM de Janeiro a Dezembro do exercício anterior.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINAPOLIS

Art. 13º. Os Programas a que se refere o Art. 1º definidos a partir das diretrizes gerais fixadas pela Portaria nº 42, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, estabelece um elo básico de integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as prioridades e metas que são fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a programação estabelecida na LOA (Lei Orçamentária Anual), correspondentes aos Exercícios compreendidos pelo período do plano.

Art. 14º. O Anexo I (Detalhamento dos Programas) e Anexo II (Quadros Financeiros da Administração Direta), são partes que completam esta Lei.

Art. 15º. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Art. 16º. Revogam-se as disposições em contrario.

JOÃO DANTAS DOS SANTOS
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINAPOLIS



Câmara Municipal de Cristinópolis
COLO Nº 258/2017
Data: 28/09/2017
[Signature]

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÓPOLIS

Cristinópolis/SE, 28 de setembro de 2017.

Ofício nº 272/2017

Excelentíssima Senhora,

JOSEFA BETÂNIA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Cristinópolis/SE

A Prefeitura Municipal de Cristinópolis, Estado de Sergipe, através de seu Prefeito Municipal, vem à presença de Vossa Excelência, encaminhar o Projeto de Lei que Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018/2021 e dá outras providências.

Com votos de estima e consideração.

JOÃO DANTAS DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Cristinópolis/SE

João Dantas dos Santos
Prefeito Municipal de Cristinópolis

Aprovado em 22/12/2017



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINAPOLIS

Câmara Municipal de Cristinápolis
Aprovado em 12/12/2017


Ednáteia de S. Nascimento
Assessora de Presidência
RG. 3.5. 2017

PROJETO DE LEI Nº 27/2017

28 de Setembro de 2017

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018/2021 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTINAPOLIS, JOÃO DANTAS DOS SANTOS, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 165, da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, esta lei institui o Plano Plurianual do Município de Cristinápolis para o quadriênio 2018/2021, estabelecendo, para o período, os programas com os seus respectivos objetivos e metas para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada, na forma do anexo desta Lei.

Art. 2º. O Plano Plurianual 2018/2021 organiza a atuação governamental em Programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.